



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Genobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3466-3900 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@cardoso.sp.gov.br

Cardoso - Estado de São Paulo

DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 029/20265

PROCESSO Nº 060/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP.

RELATÓRIO

DOS FATOS

A empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA**, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 48.878.990/0001-91 apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao edital com dados em epígrafe, na data de 05/08/2026.

Na peça impugnatória apresenta suas razões da seguinte forma:

- **Alega principalmente que o requisito disposto no item 5 “c” sobre a quilometragem de 150km da sede do município de Cardoso, trata-se de medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, mesmo porque a empresa ganhadora terá prazo de 5 dias para realizar a entrega dos produtos.**

Em linhas gerais como justificativa, informa que tais exigências constantes no edital são medidas restritivas e prejudiciais a economicidade do certame e disserta sobre o tema, inclusive anexando entendimentos do Tribunal de Contas.

Após, todas as razões expostas foram analisadas pelo Pregoeiro.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Cumpre salientar que a impugnação foi oferecida tempestivamente, sendo desta forma apreciada.

A situação fática impugnada pela presente empresa será analisada nos aspectos apontados, visando retificar se for o caso a situação apontada pela impugnante.

No mérito do assunto colocado em pauta, segue relatório:

A municipalidade decidiu pelo requisito exigindo estrutura logística ou estabelecimento comercial da empresa licitante vencedora em um raio de 150 quilômetros para garantir mais eficiência na prestação do serviço, conforme já foi justificado nos autos do processo licitatório.

Contudo, o Tribunal de Contas não proíbe a delimitação geográfica desde que os pilares que embasam a sua escolha sejam robustos.

No caso em tela, a delimitação em até 150 quilômetros não é uma medida que restrinja a concorrência, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3466-3900 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@cardoso.sp.gov.br

Cardoso - Estado de São Paulo

A delimitação trará economia para a Administração, no sentido que de, evita preço majorado decorrente de custo de frete e logística, visto que empresas localizadas mais afastadas, obrigatoriamente terão mais gastos para a entrega, logo, o produto custará mais aos cofres públicos. Já quando são empresas mais perto esse custo pode ser de 30% a 35% mais barato, impactando menos no valor final do produto.

Outro ponto interessante para destacar é que a Administração tem vários setores essenciais, com transporte escolar, ambulâncias, segurança que não podem ficar descontínuo, mesmo porque a frota é pequena e vários veículos parados causaria um transtorno importante no andamento das atividades diárias, desta feita, a limitação territorial garante a agilidade da entrega, reduzindo o tempo de veículo parado.

A Administração colocou prazo de entrega de 5 dias, se a empresa esta localizada num raio próximo o produto pode chegar antes, otimizando os trabalhos, pois os veículos terão a liberação antecipada. O que pode não ocorrer com empresas sediadas mais longe, pois os imprevistos em estradas, greves, acidentes pode atrasar as entregas em vários dias.

A proximidade da empresa com o local da entrega viabiliza a vistoria técnica imediata e a substituição do produto com maior rapidez no caso de vícios ou defeitos de fabricação, resolvendo de forma célere a questão.

Conforme pesquisa realizada pela municipalidade através do google maps, existem vários fornecedores no raio de limitação colocado pela municipalidade, o que não configura direcionamento e muito menos restrição à competitividade.

Empresas situadas a distâncias continentais ou excessivas possui maior probabilidade de atrasos, a limitação reduz o risco de desabastecimento da frota.

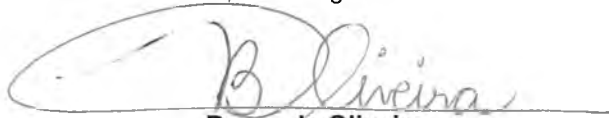
O princípio da ampla competitividade não é absoluto, devendo ser pautado com o princípio da eficiência (art. 37, caput da CF) e do interesse público, sendo considerada a restrição geográfica legítima quando devidamente motivadas pelas peculiaridades do objeto.

Nesse diapasão, a restrição do raio de quilometragem não é por si só restritiva, contudo o edital necessita de modificações para englobar as medidas corretas para o caso concreto.

Portanto, para a verificação mais aprofundada dos temas abordados, **ACATO** a impugnação ora impetrada e declaro que o certame será **SUSPENSO** para adequação aos temas citados se for o caso, e demais situações que precisem reformular.

Desta forma, venho através deste dar ciência aos interessados.

Cardoso, 07 de agosto de 2026.


Bruna de Oliveira
Pregoeira